



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 11 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.624

Recurso nº 94.095 - IRPJ - EX: DE 1986
Recorrente COMÉRCIO DE PEDRAS ITACOLONY LTDA.
Recorrid DRF em SÃO PAULO (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA CARACTERI-
ZADA POR EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS
CALÇADAS.

Admitida e provada a prática da emissão de notas fiscais calçadas com com provado desvio de receitas, impõe-se a tributação respectiva, com a multa majorada de 150%.

Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE PEDRAS ITACOLONY LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13814/001.779/87-55
RECURSO Nº 94.095
ACÓRDÃO Nº 103-09.624
RECORRENTE: COMÉRCIO DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA.

R E L A T Ó R I O

A matéria litigiosa remanescente neste processo refere-se à tributação de imposto de renda sobre as omissões de receitas constatadas pela fiscalização, em função de procedimento doloso utilizado pela recorrente de "calçar notas fiscais", registrando nas vias presas aos talonários as importâncias com uma casa decimal a menos, ou seja, registrando valores que correspondem a apenas 10% do valor constante da nota fiscal que acompanhou as mercadorias vendidas.

2. Tanto na peça impugnatória, quanto no recurso apresentados nota-se que o único desejo da recorrente foi o da procrastinação já que nenhum argumento coerente foi apresentado.

3. A decisão de Autoridade Singular julgou procedente o procedimento fiscal sob as alegações de que:

- do confronto entre as notas fiscais apensadas aos autos, livro de saídas de mercadorias (xerox) e cópias das faturas emitidas, vê-se que o contribuinte praticou o conhecido expediente de "calçar" notas fiscais, mais precisamente excluindo do valor da transação, o último zero da direita reduzindo, portanto, em uma casa decimal o valor da operação.

- da análise dos elementos acostados ao processo está comprovado de maneira incontestável a ocorrência de omissão no registro de receita operacional, da mesma forma, caracterizada está, a falsidade ideológica na emissão de notas fiscais, bem como nos assentamentos fiscais e contábeis, sendo infundadas as alegações do contribuinte de que a fiscalização agiu de forma subjetiva e unilateral.

1

Mef.

- quanto à multa majorada imposta é de ser mantida, porquanto, ficou provado de maneira inquestionável o evidente intuito de fraude de que trata o artigo 728, III do RIR/80.

4. No recurso interposto a recorrente arrola uma série de alegações sem qualquer substância para elidir o feito fiscal e se indispõe contra a multa majorada, considerando-a ilegítima, vez que inexistiu ato de sonegação ou de fraude.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão da Autoridade Singular ocorreu após a data de 16/02/89 e o recurso foi apresentado em 15/03/89.

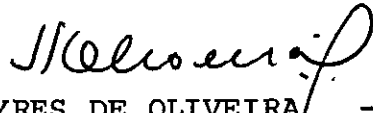
Sobre a matéria em discussão nada há acrescentar além do que foi abordado pela decisão da Autoridade Singular.

Entendo serem totalmente improcedentes as alegações da recorrente quanto ao cerceamento de seu direito de defesa, quanto a não existência do calçamento das notas fiscais e quanto à ilegitimidade da multa qualificada do art. 728 inciso III, do RIR/80.

Os documentos acostados ao processo às fls. 04/50 e as informações constantes do Termo de Verificação de fls. 02 e 03 não deixam dúvida de que o contribuinte agiu dolosamente ao contabilizar a sua receita com um zero a menos. A recorrente não desmentiu os seus registros, não impugnou as informações fiscais e nada alegou que pudesse minimizar a fraude cometida.

Por esta razão, VOTO no sentido de ser acolher
recurso, portempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 11 de outubro de 1989.



AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR